



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório 18/2021
Pregão Presencial 27/2021**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, alegando, numa breve síntese, que seja procedida a alteração no edital, passando a constar a separação em dois lotes distintos, em observância ao princípio da competitividade e pelos motivos arrolados no item, 3, alínea “a”, da impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/06/2021, sendo que a impugnação foi enviada ao e-mail da pregoeira no dia 02 de junho de 2021.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação.

Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, *via email*, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Em que pese o parcelamento ser regra, de forma que a licitação seja realizada por item, insta destacar que o objeto em questão não é considerado como divisível, pois eventual divisão por itens pode acarretar prejuízo no desempenho do conjunto da solução (funcionalidades, compatibilidades, etc).

Entende-se, pois, que a aquisição separada dos serviços não é vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos. Sob a perspectiva técnica, a empresa a ser contratada necessitará planejar, organizar, coordenar, instalar e acompanhar todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos, abrangendo os serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, visando a elaboração dos programas de saúde do trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, ASO) além dos exames admissionais, demissionais, periódicos e os demais atos necessárias a implantação do sistema de segurança do trabalho

Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada se torna mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros particulares, atestando que, mesmo com a necessidade de fornecimento de diversos serviços, o escopo central é a implantação dos serviços de Medicina e Segurança no Trabalho como um todo.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Questiona a impugnante, que os serviços sejam separados por lotes, por possuírem natureza distintas entre si, que supostamente vai em desconformidade ao princípio da competitividade, separação conforme a natureza, ou seja, Laudos Ocupacionais dos serviços de Exames Ocupacionais.

Observa-se da leitura do supratranscrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

A discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "(...) institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Por esta razão os critérios do objeto da licitação encontram-se amparados.

Destarte, conforme já mencionado, é prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, observados a viabilidade técnica e o que for economicamente viável.

Como se percebe da leitura dos dispositivos, que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público. Deve ser considerado ainda que, na licitação de determinados serviços, o fracionamento pode resultar, não raras vezes, em ineficiência do serviço e em aumento de custos para a Administração.

Assim sendo, não é o simples fato de ser possível o fracionamento que enseja a sua observância pela Administração. O que define a sua prevalência é o interesse público, consubstanciado na comprovação efetiva de vantagem



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

oriunda do fracionamento, seja em termos de eficiência e qualidade do serviço, seja em função da redução de custos para a Administração.

Portanto, verifica-se que o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93 não se constitui em um comando ao qual o Administrador está absolutamente atrelado, sem margem a qualquer juízo de discricionariedade. Pelo contrário, quando houver inviabilidade técnica e/ou prejuízos econômicos acarretados pelo fracionamento, é dever da Administração optar pela licitação em bloco único, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade. No que tange, ao item impugnado, não assiste a razão a impugnante.

Ademais, não se tratam de serviços distintos, como pretende a impugnante, mas de serviços interligados tendentes a atender a segurança do trabalhador, de modo que a licitação em forma única atenderá melhor o interesse público,

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter íntegro o edital de pregão presencial com o recebimento da impugnação formulada pela empresa PREVEN MED SADE OCUPACIONAL opinando pelo seu indeferimento e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

Angelita Santos Vezaro
OAB/SC 5645



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 18/2021
Pregão Presencial 27/2021

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca da impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 027/2021 apresentado pela empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.515.302/0001-07, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93, **RESOLVE: conhecer do recurso interposto mas indeferir suas razões** conforme parecer jurídico e, na sequência, determinar a manutenção de todos os termos do edital de Pregão presencial n. 027/2021.

Fica mantida a data designada para o ato de sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado no edital em referência.

Determino ainda que seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;

Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

Pregoeiro

Membro

Membro



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DECISÃO

**Processo Licitatório 18/2021
Pregão Presencial 27/2021**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021, formulado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA , e apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;

- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em “*ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim **conhecer da impugnação apresentada mas**, NO MÉRITO, julgar improcedentes suas razões” , **DECIDO** manter a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 18/2021 - Pregão Presencial 27/2021**, nos termos do Parecer jurídico.*

2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 14 de junho de 2021.

3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;

4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 4 de junho de 2021.

**Ilse Amelia Leobet
Prefeita Municipal**